



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	120\$		70\$
A 3.ª série . . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Portaria n.º 15 115** — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento das Juntas de Saúde da Aeronáutica.

### Ministério do Interior:

**Decreto-Lei n.º 39 905** — Dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 2.º e ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 746, que cria o Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios e define as suas atribuições.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 39 906** — Determina que os processos julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça e que se achem parados há mais de vinte anos baixem imediatamente à 1.ª instância por simples despacho do presidente.

### Ministério das Finanças:

**Despacho** — Fixa o factor 15 com referência ao concelho de Redondo, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no dia 1 de Janeiro de 1955.

### Ministério do Exército:

**Portaria n.º 15 116** — Altera a organização das forças de artilharia de costa do continente.

nicas têm organização e apetrechamento mais completo e eficiente.

3. Enquanto não for elaborada tabela de incapacidades para uso na aeronáutica militar, as Juntas terão de utilizar a tabela de lesões aprovada para o Exército.

O exame clínico metódico e pormenorizado, tendo em atenção as normas correntes de medicina aeronáutica, deverá ser, porém, o elemento fundamental dos seus julgamentos e conta-se que ainda no corrente ano a referida tabela seja aprovada.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o seguinte:

### Regulamento das Juntas de Saúde da Aeronáutica

**Artigo 1.º** As inspecções médicas realizam-se por meio da *Junta de Admissão e de Exame Periódico, Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Aeronáutica*.

**Art. 2.º** As atribuições e competência das Juntas são objecto do presente regulamento. Nos casos omissos ou em circunstâncias extraordinárias o Subsecretário de Estado da Aeronáutica promoverá as providências necessárias à resolução das dúvidas ou dificuldades verificadas.

**Art. 3.º** Das decisões das Juntas pode ser interposto recurso para o Subsecretário de Estado da Aeronáutica. Este decidirá, ouvidos obrigatoriamente os órgãos técnicos do serviço de saúde, que formularão o seu parecer sobre os resultados de análises ou exames requeridos pelos interessados ou officiosamente promovidos.

§ único. Quando em qualquer processo de recurso se verificar que a decisão recorrida enferma de erro evidente e injustificável, os responsáveis ficarão sujeitos a sanções disciplinares.

#### A) Da Junta de Admissão e de Exame Periódico da Aeronáutica

**Art. 4.º** À Junta de Admissão e de Exame Periódico da Aeronáutica compete:

- a) A inspecção sanitária dos voluntários de qualquer categoria;
- b) A reinspecção dos recrutados pelo Exército que se destinem ao serviço especial da Aeronáutica;
- c) O exame médico periódico do pessoal navegante.

Funcionará em local a determinar superiormente, durante o número de dias proposto pela Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Da proposta deverá constar o número de indivíduos a inspecionar em cada dia de trabalho e a sua especialidade.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Portaria n.º 15 115

1. A metodização da selecção inicial e a organização da vigilância médica do pessoal navegante fizeram cair progressivamente as percentagens, anteriormente muito elevadas, de acidentes atribuíveis a deficiências do organismo humano.

O Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica estabelece as normas de observação médica dos pilotos nos seus aspectos principais: clínico, fisiológico e psicofisiológico.

Não entra, porém, em linha de conta com todo o pessoal de navegação aérea e determina que os exames das especialidades se realizem nos serviços dos hospitais militares, isolada e sucessivamente, sem interferência directa de qualquer entidade coordenadora.

2. Por falta de órgãos técnicos privativos do serviço de saúde da Aeronáutica, as Juntas terão de completar as suas observações nos hospitais do Exército.

Torna-se por isso necessário localizar os serviços de inspecção (de admissão, de revisão e das juntas superiores) próximo do Hospital Militar Principal, cujas clí-

Art. 5.º A Junta, directamente dependente da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, tem a seguinte constituição:

- a) Presidente: um oficial superior da Aeronáutica;
- b) Dois vogais: oficiais médicos em serviço na Aeronáutica, um dos quais oficial superior;
- c) Um secretário, sem voto, oficial do Centro de Recrutamento e Mobilização da Aeronáutica.

§ 1.º As resoluções da Junta só têm validade quando esta esteja com a constituição completa e presentes todos os seus membros. A Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica deverá tomar as providências necessárias para que o serviço fixado não seja interrompido por falta ou impedimento eventual de alguns dos membros, prevendo a nomeação de reservas.

§ 2.º As nomeações do presidente da Junta e a do secretário deverão ser feitas por forma que os trabalhos preparatórios possam ser iniciados sete dias antes do primeiro dia de funcionamento da Junta. As nomeações dos vogais deverão ser feitas por forma que estejam presentes no local onde se executam os serviços antes da hora marcada para o início dos trabalhos.

§ 3.º Como elementos auxiliares da Junta serão nomeados um sargento-amanuense, um sargento-enfermeiro e um soldado-ordenança.

Art. 6.º Os voluntários que satisfaçam às condições exigidas para a admissão aos concursos serão avisados, por ordem de classificação, pelo Centro de Recrutamento e Mobilização da Aeronáutica, por meio de avisos modelo n.º 1 ou pelas vias normais, quando se trate de militares, para se apresentarem na Junta que deverá inspecioná-los.

§ 1.º Os avisos referidos no corpo deste artigo serão feitos com, pelo menos, oito dias de antecedência em relação ao dia neles indicados para a inspecção.

§ 2.º Os processos dos voluntários acima referidos serão ao mesmo tempo enviados pelo Centro de Recrutamento e Mobilização da Aeronáutica ao presidente da Junta.

Art. 7.º Os recrutados pelo Exército com destino ao serviço especial da Aeronáutica, munidos dos originais das respectivas guias de apresentação, apresentar-se-ão, na data fixada, na Junta que deverá inspecioná-los.

Art. 8.º Os indivíduos a que se referem os artigos 6.º e 7.º deverão apresentar-se impreterivelmente no local, dia e hora fixados.

§ 1.º Os voluntários que faltarem à Junta nas datas fixadas só poderão ser inspecionados quando o forem todos os candidatos que se destinem à mesma especialidade, no caso de se apresentarem e tanto se tornar necessário.

§ 2.º Não serão considerados em falta os recrutados ou voluntários que estejam ausentes no acto da chamada inicial no dia da sua inspecção, mas se apresentarem até final do serviço nesse dia e justifiquem devidamente a falta perante o presidente da Junta.

Art. 9.º A Junta orientará a sua actuação na parte referente aos pilotos, segundo as normas estabelecidas no Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica.

§ único. Todos os inspecionados enviados às clínicas hospitalares para observação deverão voltar à Junta para resolução definitiva, mesmo quando se dêem as condições descritas no artigo 7.º do Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica. A Junta poderá determinar que o inspecionado seja observado nas restantes clínicas de especialidade.

Art. 10.º Para os restantes especialistas, a Junta, depois do exame clínico completo a que procederá, poderá decidir enviá-los ao Hospital Militar Principal, a fim de

serem realizadas observações complementares nas clínicas de especialidade ou exames que considerar necessários.

Art. 11.º As deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos. O membro que discordar da opinião votada assinará vencido, devendo fazer na acta uma declaração justificativa da sua opinião. Sempre que haja declaração de voto, o processo deverá subir à apreciação do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Das decisões da Junta pode ser interposto recurso por qualquer dos seus membros com direito a voto ou pelos inspecionados, quando a deliberação não for tomada por unanimidade, o que deverá ser comunicado a estes pelo presidente imediatamente após a decisão.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior a Junta de Saúde da Aeronáutica servirá de Junta de Recurso.

Art. 12.º Nas inspecções tendo como finalidade a admissão do pessoal, os serviços principais da Junta em cada um dos dias de trabalho são, pela ordem de execução, os seguintes:

- a) Chamada inicial e identificação pelo presidente da Junta, auxiliado pelo secretário, dos indivíduos que nesse dia devam comparecer, considerando-se como elementos de identificação, além das guias de apresentação e dos avisos a que se refere o artigo 6.º, que entregam nesse momento, os bilhetes de identidade, as cédulas pessoais ou quaisquer outros documentos que os interessados apresentem, e para os militares o confronto com as notas de assento apenas aos processos;
- b) Confirmação, no caso dos recrutados pelo Exército, das declarações referentes a habilitações literárias por eles anteriormente prestadas e constantes das guias de apresentação;
- c) Determinação das características físicas e inspecção médica;
- d) Remessa ao Hospital Militar Principal das fichas de admissão dos candidatos a pilotos, de harmonia com as disposições do Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica;
- e) Para os recrutados ou voluntários que se destinam às restantes especialidades, promover a apresentação no Hospital Militar Principal, sempre que a utilização das suas clínicas de especialidade se torne necessária, como complemento do exame sanitário efectuado pela Junta;
- f) Classificação dos inspecionados como a seguir se indica, de harmonia com os resultados das observações hospitalares e dos exames realizados pela Junta:

#### 1.º Para pilotos:

Voluntários, em:

Apurados para todo o serviço militar e aptos para o serviço de pilotagem;  
Rejeitados.

Já anteriormente classificados pelas juntas de recrutamento, em:

Aptos para o serviço de pilotagem;  
Inaptos para o serviço de pilotagem.

#### 2.º Para outras especialidades:

Voluntários, em:

Apurados para todo o serviço militar e aptos para o serviço especial da Aeronáutica;  
Rejeitados.

Já anteriormente classificados pelas juntas de recrutamento, em:

Aptos para o serviço especial da Aeronáutica;

Inaptos para o serviço especial da Aeronáutica.

- g) Devolução aos distritos de recrutamento e mobilização de origem dos duplicados das guias de apresentação dos recrutados pelo Exército, com as verbas «apresentado» para os julgados aptos e «inapto para o serviço especial da Aeronáutica» para os julgados incapazes. Igualmente serão devolvidos aos distritos de recrutamento os duplicados dos que faltarem à inspecção e os originais dos julgados inaptos;
- h) Remessa ao Centro de Recrutamento e Mobilização da Aeronáutica dos mapas (modelos n.ºs 3 e 4) devidamente preenchidos;
- i) Remessa ao Centro de Recrutamento e Mobilização da Aeronáutica dos processos referentes aos voluntários considerados inaptos, que serão acompanhados dos avisos de que os mesmos foram portadores;

Nesses avisos deverá inscrever-se a verba «inapto»;

- j) No final de cada dia de inspecção encerrar-se-á a acta registada no livro (modelo n.º 2), a qual será assinada por todos os membros da Junta.

Seguidamente proceder-se-á ao alistamento dos apurados.

§ único. As resoluções da Junta relativas a cada indivíduo inspecionado são registadas por um dos médicos no livro de actas (modelo n.º 2) e nas respectivas fichas de exame e pelo secretário nos boletins individuais de inspecção em uso no Exército para os voluntários.

Se os inspecionados não forem considerados aptos para o serviço especial da Aeronáutica, deverão ser pormenorizadas na acta as determinantes das resoluções tomadas, bem como a lesão ou lesões verificadas.

Art. 13.º O exame periódico dos pilotos efectuar-se-á anualmente, e o dos restantes especialistas desempenhando funções a bordo dos aviões, com carácter permanente, de dois em dois anos, nas datas a determinar pela Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 14.º No decurso da primeira quinzena do mês de Janeiro as unidades deverão enviar ao chefe do serviço de saúde da Aeronáutica uma relação nominal, discriminada por especialidades, dos pilotos e restantes especialistas que se encontram affectos, com carácter permanente, a serviço a bordo dos aviões.

Art. 15.º A Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica determinará qual o número global de pilotos e restantes especialistas a observar pela Junta em cada período de trabalho.

Art. 16.º O presidente da Junta, logo que tenha conhecimento do quantitativo de indivíduos a observar, comunicá-lo-á à direcção do Hospital Militar Principal, a fim de tornar possível a marcação das observações com a antecipação desejada.

Art. 17.º Os comandantes das bases ou os oficiais médicos das unidades da Aeronáutica poderão propor qualquer piloto ou outros especialistas para uma inspecção extraordinária quando, devido a acidente com ele ocorrido ou por outra qualquer causa, lhes pareça que se encontra moralmente deprimido ou em estado físico deficiente e, portanto, deva ser considerado em condições de incapacidade temporária para o serviço de voo.

O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas poderá determinar o mesmo exame, sempre que o entenda necessário ou conveniente.

Art. 18.º Nas inspecções tendo como finalidade o exame médico periódico do pessoal de navegação aérea os serviços principais da Junta, em cada um dos dias de trabalho, são, pela ordem de execução, os seguintes:

- a) Recepção das guias de apresentação ou das guias de marcha;
- b) Inspecção sanitária;
- c) Remessa ao Hospital Militar Principal das fichas de exame periódico dos pilotos;
- d) Para os militares pertencentes às restantes especialidades do serviço especial da Aeronáutica, promover a apresentação nas clínicas do Hospital Militar Principal, quando a utilização destas for julgada necessária, como complemento do exame efectuado pela Junta;
- e) Classificação dos inspecionados como seguidamente se indica, depois da análise das fichas de revisão preenchidas nas clínicas hospitalares, e ainda das fichas de admissão e dos relatórios dos oficiais médicos das unidades, quando se trate de inspecções extraordinárias:

1.º Para pilotos:

Apto para o serviço de pilotagem;  
Inapto temporariamente para o serviço de pilotagem por ... dias.

2.º Para os restantes especialistas:

Apto para o serviço da especialidade;  
Inapto temporariamente para o serviço da especialidade por ... dias.

- f) No final de cada dia de inspecção o vogal médico menos graduado ou mais moderno registará as resoluções da Junta nas fichas de exame periódico e no livro de actas (modelo n.º 2), mencionando as declarações de voto. O secretário elaborará os mapas individuais (modelo n.º 5).

As actas e os mapas individuais serão assinados por todos os membros da Junta;

- g) Remessa dos mapas individuais (modelo n.º 5) à 1.ª Direcção do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e duas cópias, uma das quais para o serviço de saúde da Aeronáutica e outra para a unidade, repartição ou estabelecimento a que pertencer o inspecionado.

Art. 19.º O período de inaptidão temporária estabelecido pela Junta não poderá exceder noventa dias.

§ 1.º Os inspecionados considerados temporariamente inaptos deverão ser presentes à Junta findo o período de inaptidão determinado por esta.

§ 2.º Os inspecionados considerados temporariamente inaptos não serão abonados de gratificação do serviço aéreo durante o período de tempo a que corresponder a inaptidão.

Art. 20.º A Junta poderá propor a inspecção dos pilotos e restantes especialistas pela Junta de Saúde da Aeronáutica, para verificação da provável incapacidade absoluta para o serviço de voo, fundamentando a proposta com um relatório.

Art. 21.º Nas inspecções para exame médico periódico do pessoal de navegação aérea, as deliberações da Junta carecem da confirmação do general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas.

### B) Da Junta de Saúde da Aeronáutica

Art. 22.º A Junta de Saúde da Aeronáutica, directamente dependente da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, será constituída por um official superior médico, que presidirá, e por dois vogais officiaes médicos, dos quais o menos graduado e antigo servirá de secretário.

A Junta de Saúde deverá reunir semanalmente em local e dia a determinar superiormente, deslocando-se aos hospitais militares dependentes do Ministério do Exército ou ao Hospital da Marinha sempre que for necessário inspecionar doentes internados.

§ 1.º Haverá permanentemente nomeados dois suplentes (um do presidente, outro dos vogais).

§ 2.º Sendo feriado o dia designado para a sessão, esta efectuar-se-á no primeiro dia útil que se seguir.

§ 3.º Os directores dos hospitais tomarão as providências necessárias para que os processos e todo o expediente estejam devidamente preparados para serem submetidos à apreciação da Junta.

Art. 23.º Além das reuniões ordinárias das Juntas, terão lugar todas as que extraordinariamente forem determinadas pelo general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas e ainda as que forem julgadas necessárias pelo presidente da Junta para bom andamento do serviço.

Art. 24.º Quando o indivíduo a inspecionar não possa, por motivo justificado, apresentar-se no local do funcionamento da Junta, poderá o general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, por conveniência de serviço ou a requerimento do interessado, determinar que se proceda à inspecção no local onde elle se encontre.

§ único. Neste caso a Junta poderá delegar num dos seus vogais a inspecção. O official médico que proceder ao exame fará dele relatório minucioso, que será presente à Junta como base do julgamento.

Art. 25.º A Junta de Saúde tem competência para:

#### A) Relativamente ao pessoal dos quadros privativos das forças aéreas:

- a) Conceder licença a todos os officiaes, sargentos e praças;
- b) Avaliar a aptidão para o serviço de voo dos officiaes, sargentos e praças;
- c) Avaliar a aptidão dos officiaes para promoção;
- d) Avaliar, em qualquer grau, a capacidade para o serviço dos officiaes, sargentos e praças.

#### B) Relativamente ao pessoal privativo dos quadros do Exército ou da Armada posto à disposição da Aeronáutica na situação de adido aos quadros de origem:

- a) Conceder licença a todos os officiaes, sargentos e praças;
- b) Avaliar da capacidade para o serviço na Aeronáutica de todos os officiaes, sargentos e praças.

#### C) Relativamente aos funcionários civis e empregados de qualquer categoria ao serviço do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ou que nele pretendam servir:

- a) Conceder licença;
- b) Avaliar da sua capacidade para o serviço na Aeronáutica;
- c) Julgar da sua aptidão física para efeitos de admissão.

Art. 26.º As propostas para os officiaes, sargentos, praças e civis ao serviço da Aeronáutica serem presentes à Junta serão enviadas por intermédio da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 27.º As sessões da Junta são reservadas. As decisões são tomadas por maioria de votos. Se um dos membros da Junta discordar da opinião votada deverá fazer declaração na acta, justificando o seu ponto de vista.

Art. 28.º A opinião da Junta, formulada em síntese, será registada pelo vogal secretário nos livros de registos (modelos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10) e nos mapas (modelos n.ºs 11, 12 e 13) e relatada num livro de actas (modelo n.º 2).

As actas deverão ser assinadas pelos três membros da Junta.

§ único. Na acta será feita justificação das resoluções tomadas quando se trate de accidente ocorrido ou de doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo.

A mesma declaração será feita nos mapas (modelos n.ºs 11 e 12).

Art. 29.º Os processos da Junta de Saúde deverão ser remetidos à Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ único. Será enviada uma cópia dos mapas (modelos n.ºs 11, 12 e 13) para o serviço de saúde da Aeronáutica.

Art. 30.º A Junta poderá, se o julgar necessário, determinar que o inspecionado baixe para observação ou tratamento aos hospitais militares dependentes do Ministério do Exército ou ao Hospital da Marinha.

§ único. Sempre que se derem as circunstâncias descritas no corpo deste artigo, o official, sargento ou praça não poderá ter alta sem ser novamente presente à Junta.

Art. 31.º Quando um official com baixa ao hospital for proposto para ser presente à Junta e não seja necessário continuar hospitalizado, poderá ter alta, com indicação do dia da sessão em que deverá apresentar-se.

Art. 32.º A Junta poderá propor a mudança de especialidade dos officiaes e sargentos dos quadros técnicos da Aeronáutica e para a classe dos pilotos aviadores a limitação da sua actividade a determinados tipos de material de voo.

Art. 33.º A Junta de Saúde emitirá a sua opinião, não só fundamentada na observação clínica, mas também tendo em atenção o processo informativo do individuo a inspecionar.

Este processo constará de:

#### A) Para officiaes:

- a) Requerimento do interessado, proposta do director do hospital ou ordem superior que determinou a inspecção pela Junta;
- b) Atestado médico ou boletim clínico;
- c) Fichas de admissão e do exame periódico;
- d) Relação individual (modelo n.º 14);
- e) Mapa (modelo n.º 11);
- f) Relatórios, cópias de observação ou registos clínicos, se os houver;
- g) Quaisquer outros documentos considerados úteis para esclarecimento da Junta.

#### B) Para sargentos e praças:

- a) Boletim clínico, estando o militar internado em hospital, ou relatório de proposta preenchido pelo official médico da unidade ou estabelecimento, quando presente directamente;
- b) Ficha de admissão e de exame periódico;

- c) Relação individual (modelo n.º 15);
- d) Mapa (modelo n.º 12);
- e) Nota de assentos de matrícula;
- f) Quaisquer outros documentos que sejam julgados úteis para esclarecimento da Junta.

C) Para os funcionários civis ou empregados de qualquer categoria que pretendam ser admitidos ao serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica:

- a) Ordem superior que determinou a sua apresentação à Junta;
- b) Mapa (modelo n.º 13).

D) Para os funcionários civis ou empregados de qualquer categoria ao serviço do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica:

- a) Requerimento ou ordem superior que determinou a sua apresentação à Junta;
- b) Autorização do general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas;
- c) Atestado médico;
- d) Relação individual (modelo n.º 16);
- e) Mapa (modelo n.º 11).

§ 1.º Os processos deverão ser entregues à Junta para estudo, pelo menos, com a antecedência de quarenta e oito horas sobre a data marcada para a sessão.

§ 2.º Os membros da Junta poderão requisitar quaisquer documentos que julguem necessários para seu completo esclarecimento.

Art. 34.º Os oficiais dos quadros privativos da Aeronáutica que pretenderem mudar de situação deverão requerer ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica a sua apresentação à Junta de Saúde, informando os seus requerimentos com atestado médico.

Art. 35.º Os oficiais dos quadros privativos da Aeronáutica na situação de reserva podem requerer a apresentação à Junta para serem julgados incapazes de todo o serviço.

Art. 36.º Os oficiais que tiverem sido mandados entrar num hospital por ordem superior, quer seja para tratamento, quer para observação, não deverão ter alta, nem ser presentes à Junta, sem que seja dado conhecimento à autoridade que determinou a baixa.

Art. 37.º Os oficiais que forem presentes à Junta para efeito de promoção devem ser julgados prontos ou incapazes de todo o serviço ou do serviço activo.

Art. 38.º Os militares que estiverem afastados do serviço, por motivo de doença, durante cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados, em um ano civil ou ininterruptamente em dois anos consecutivos serão presentes à Junta para efeito de mudança de situação.

Se não forem julgados definitivamente incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhes-á concedida nova licença até seis meses, findos os quais, se ainda persistirem as causas que motivaram o afastamento do serviço, passarão às seguintes situações:

- a) Sendo oficiais, à situação de licença ilimitada;
- b) Sendo sargentos, à situação de licença registada sem vencimento;
- c) Sendo cabos ou soldados readmitidos, à situação de disponibilidade ou à de tropas licenciadas, de harmonia com o escalão a que pertencer a sua classe;
- d) Sendo cabos ou soldados em cumprimento de obrigação normal de serviço militar, à situação de licença sem vencimentos.

Art. 39.º Nas inspecções a Junta regular-se-á provisoriamente pela tabela de lesões para uso das Juntas Médico-Militares.

Art. 40.º Para o julgamento de incapacidade dos oficiais não terá de ser rigorosamente seguida a tabela, fundamentando a Junta o seu parecer no mapa (modelo n.º 11) e desenvolvendo em relatório todas as circunstâncias que o determinem, atendendo às funções do oficial, à sua idade, patente e às condições do serviço.

Art. 41.º A Junta pode julgar incapaz do serviço activo ou de todo o serviço um oficial que lhe foi presente por ter requerido licença.

Art. 42.º O julgamento de pronto, quando o oficial requeira mudança de situação ou quando for superiormente mandado apresentar à Junta, carece de ser fundamentado em relatório.

Art. 43.º A Junta formulará a sua opinião nos seguintes termos:

A) Para oficiais, sargentos e praças do quadro privativo da Aeronáutica:

- 1.º Pronto para todo o serviço;
- 2.º ... dias de licença para se tratar ou para convalescer (com indicação do local ou não);
- 3.º Apto para o serviço de voo;
- 4.º Inapto temporariamente para o serviço de voo por ... dias;
- 5.º Inapto definitivamente para o serviço de voo;
- 6.º Precisa de ser observado nos serviços ... do Hospital Militar ... ou do Hospital da Marinha;
- 7.º Precisa de baixar ao Hospital Militar ... ou ao Hospital da Marinha para observação ou tratamento;
- 8.º Incapaz temporariamente do serviço por ... dias;
- 9.º Incapaz do serviço activo;
- 10.º Incapaz de todo o serviço.

B) Para o pessoal privativo dos quadros do Exército ou da Armada posto à disposição da Aeronáutica na situação de adido aos quadros de origem:

- 1.º Apto para o serviço da Aeronáutica;
- 2.º ... dias de licença para se tratar ou para convalescer (com indicação do local ou não);
- 3.º Precisa de ser observado nos serviços ... do Hospital Militar ... ou do Hospital da Marinha;
- 4.º Precisa de baixar ao Hospital Militar ... ou ao Hospital da Marinha para observação ou tratamento;
- 5.º Inapto para o serviço da Aeronáutica.

C) Para os funcionários civis ou empregados de qualquer categoria ao serviço do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica:

- 1.º Apto para o serviço da Aeronáutica;
- 2.º ... dias de licença para se tratar ou para convalescer;
- 3.º Inapto para o serviço da Aeronáutica.

Art. 44.º A classificação de incapaz temporariamente do serviço só é aplicável aos oficiais, sargentos e praças que no espaço de um ano tenham gozado cento e oitenta dias de licença da Junta, seguida ou interpoladamente, por tuberculose ou por doença que se verifique ter sido

adquirida no serviço e por motivo do mesmo, ou ser proveniente de acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como sendo de licença da Junta o tempo de hospitalização e o de impedimento por doença;

§ 2.º A incapacidade temporária é atribuível por períodos sucessivos, cada um dos quais não poderá exceder cento e oitenta dias;

§ 3.º O período de ausência do serviço por motivo de tuberculose não poderá exceder quatro anos. Findos estes, a Junta julgará os militares, nos seguintes termos:

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) Inapto definitivamente para o serviço de voo;
- c) Incapaz do serviço activo;
- d) Incapaz de todo o serviço.

Art. 45.º Os oficiais, sargentos e praças dos quadros do Exército ou da Armada postos ao serviço da Aeronáutica na situação de adidos aos quadros de origem que, tendo sido presentes à Junta, foram considerados inaptos para o serviço na Aeronáutica deverão ser presentes às juntas hospitalares de inspecção do Exército ou à Junta de Saúde Naval, acompanhados de todos os documentos do processo.

Art. 46.º As licenças para tratamento ou para convalescença serão normalmente concedidas por períodos de trinta a sessenta dias, podendo porém atingir noventa dias nas convalescenças de doenças graves ou de grandes intervenções cirúrgicas, mediante despacho favorável do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 47.º Os oficiais transferidos, os que forem colocados nas unidades e estabelecimentos da Aeronáutica e ainda os que tiverem gozado qualquer licença não poderão requerer para serem presentes à Junta para efeitos de licença antes de noventa dias de serviço efectivo na sua nova colocação.

Art. 48.º Os oficiais, sargentos ou praças considerados inaptos temporariamente para o serviço de voo não poderão voltar à prática desse serviço sem serem novamente presentes à Junta.

§ único. Os oficiais, sargentos ou praças considerados pela Junta temporariamente inaptos para o serviço de voo não serão abonados de gratificação do serviço aéreo durante o prazo de tempo a que corresponder a inaptidão.

Art. 49.º Os oficiais, sargentos ou praças considerados inaptos temporariamente para o serviço de voo e que excederem nesta situação cento e oitenta dias deverão ser julgados aptos ou inaptos definitivamente para o referido serviço.

Art. 50.º Nenhum oficial, sargento ou praça poderá desistir de licença concedida, podendo contudo requerer nesse sentido, para ser novamente presente à Junta.

Art. 51.º As licenças arbitradas pela Junta terão princípio no dia imediato ao conhecimento pelo interessado da sua confirmação.

Art. 52.º Os oficiais julgados incapazes do serviço, em qualquer grau, ficam dispensados de todo o serviço até publicação na *Ordem da Aeronáutica* da sua mudança de situação.

Art. 53.º Quando pareça incompleto ou insuficientemente justificado o julgamento da Junta, o Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou o general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, conforme se trate de oficiais ou de sargentos e praças, podem determinar o envio do processo à mesma Junta para que o esclareça e pormenorize.

Art. 54.º As deliberações da Junta de Saúde necessitam de confirmação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando comportem mudança de situação ou inaptidão definitiva para o serviço de voo, e do general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, em todas as restantes decisões.

### C) Da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica

Art. 55.º A Junta Superior de Saúde, que reúne exclusivamente por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, tem por função permitir um novo julgamento, quando a primeira decisão pareça pouco justificada ou incompleta.

Art. 56.º Das decisões da Junta de Saúde podem recorrer o Subsecretário de Estado da Aeronáutica e os oficiais, sargentos ou praças a quem digam respeito.

Art. 57.º A Junta Superior de Saúde da Aeronáutica terá a seguinte constituição:

- a) Presidente: um oficial general do quadro da Aeronáutica;
- b) Vice-presidente: o chefe dos serviços de saúde da Aeronáutica;
- c) Vogais: três oficiais médicos em serviço na Aeronáutica.

Art. 58.º Os oficiais, sargentos ou praças que desejem recorrer devem fazê-lo por meio de requerimento dirigido ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica, apresentado até dez dias depois de lhe ter sido notificada a decisão da junta recorrida.

§ único. O recorrente poderá juntar ao seu requerimento atestados, relatórios ou boletins de análises clínicas, exames radiológicos ou outros documentos que lhe pareçam convenientes para esclarecimento do seu caso.

Art. 59.º A Junta Superior de Saúde da Aeronáutica reunirá, em local e hora determinados superiormente, oito dias, pelo menos, depois de terminado o prazo em que os interessados tenham direito a recorrer.

Art. 60.º A Junta, depois de ter feito o estudo pormenorizado do processo e de ter examinado clinicamente o inspeccionado, ouvirá o presidente da junta recorrida ou, na sua falta, o vogal mais graduado que dela tenha feito parte.

§ 1.º Qualquer dos vogais poderá requisitar por escrito os documentos que julgue necessários ou solicitar que o indivíduo a inspeccionar seja observado nas clínicas hospitalares ou ainda que baixe ao hospital para observação.

§ 2.º Quando o indivíduo a inspeccionar não possa, por motivo justificado, apresentar-se no local de funcionamento da Junta, poderá o Subsecretário de Estado da Aeronáutica determinar que se proceda à inspecção no local onde ele se encontrar.

Art. 61.º Se numa primeira sessão da Junta não for dado como ultimado o estudo do caso clínico, pela necessidade de novos exames, o presidente marcará nova sessão logo que as observações estejam concluídas.

Art. 62.º Finda a sessão e realizado o julgamento, o vogal menos graduado redigirá acta do que se passou e preencherá os mapas (modelos n.ºs 11 e 12).

§ único. Quando o parecer não for dado por unanimidade, o vogal vencido justificará por meio de relatório e declaração na acta (modelo n.º 2) o seu voto.

Art. 63.º Terminado o julgamento, o processo será enviado à Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e presente ao Subsecretário para decisão.

Art. 64.º Tanto o julgamento como o processo são confidenciais.

Art. 65.º Os serviços de expediente e de contabilidade desta Junta correrão pela Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1954.—  
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

(Formato 0,16 m x 0,11 m) Modelo n.º 1 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...).

S. R.

Ao mancebo n.º .../...

.....  
.....  
.....

Da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

AVISO

É avisado de que deve comparecer na base aérea n.º 1, Granja do Marquês, Sintra, pelas ... horas do dia ... de ... do corrente ano, a fim de ser presente à Junta de Admissão da Aeronáutica, para ser alistado.

Lisboa, ... de ... de 19...

O ...,  
...  
...

(Formato 0,25 m x 0,35 m)

Modelo n.º 2 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...).

### Livro de actas das Juntas de Saúde da Aeronáutica

O presente livro tem duzentas folhas de papel de trinta e cinco linhas, numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...

..., ... de ... de 19...

O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica,

..  
..

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 3 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

## Junta de Admissão e de Exame Periódico da Aeronáutica

De .../.../19... a .../.../19...

Voluntários, concorrentes a ...				Inspeção sanitária		Observações
Número de ordem	Nome	Habilitações literárias	Data do nascimento	Data	Resultado	

..., ... de ... de 19...

O Presidente da Junta,

...  
...

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 4 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

## Junta de Admissão e de Exame Periódico da Aeronáutica

De .../.../19... a .../.../19...

Total de recrutados pelo Exército, destinados a ...				Inspeção sanitária		Observações
Número de ordem	Nome	Habilitações literárias	Data do nascimento	Data	Resultado	

..., ... de ... de 19...

O Presidente da Junta,

...  
...

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 5 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

## Junta de Admissão e de Exame Periódico da Aeronáutica

Mapa da inspeção sanitária feita ao (a) ... abaixo designado

Unidade, estabelecimento ou repartição	Posto	Número	Nome	Quem autorizou a inspeção	Informação da Junta	Opinião da Junta	Resolução da autoridade competente

..., ... de ... de 19...

A Junta,

...  
...  
...  
...  
...  
...

(a) Designação da especialidade.

(Formato 0,35 m x 0,35 m)

Modelo n.º 6 (Ordem à Aeronáutica n.º...,  
de... de... de 19...).**Registo das inspeções das Juntas de Saúde da Aeronáutica****Oficiais**

*O presente registo tem duzentas folhas, numeradas  
e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...*

*..., ... de ... de 19...*

**O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica,**

...  
...

Data da sessão	Arma, serviço ou situação	Unidade	Posto	Nome

Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Opinião da Junta
	Diagnóstico	Causas conhecidas ou presumidas	Quais as funções alteradas e em que grau	

*Observação.*—Depois de inscrito, em cada sessão, o último  
bros da Junta.

individuo inspeccionado, devem seguir-se as assinaturas dos mem-

(Formato 0,25 m × 0,35 m)

Modelo n.º 7 (Ordem à Aeronáutica n.º ...,  
de ... de ... de 19...).**Registo das inspeções das Juntas de Saúde da Aeronáutica****Sargentos ou praças submetidos à inspecção, com exclusão daqueles a quem foi concedida licença.***O presente registo tem duzentas folhas, numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...*

..., ... de ... de 19...

**O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica,**

...

...

Data da sessão	Arma ou serviço	Unidade, estabelecimento ou repartição	Grupo	Esquadra	Número	Posto	Nome

Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Opinião da Junta
	Diagnóstico	Causas conhecidas ou presumidas	Quais as funções alteradas e em que grau	

*Observação.* — Depois de inscrito, em cada sessão, o último bro da Junta.

indivíduo inspecionado, devem-se seguir as assinaturas dos mem-

(Formato 0,25 m × 0,35 m)

Modelo n.º 8 (Ordem à Aeronáutica n.º ...,  
de ... de ... de 19...).**Registo das inspeções das Juntas de Saúde da Aeronáutica****Sargentos ou praças  
a quem foi concedida licença***O presente registo tem duzentas folhas, numeradas  
e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...**..., ... de ... de 19...***O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica,**...  
...

Data da sessão	Arma ou serviço	Unidade, estabelecimento ou repartição	Grupo	Esquadra	Número	Posto	Nome

Tempo de tratamento no hospital ou enfermaria	Doença de que foi tratado	Termos em que foi concedida a licença

**Observação.**—Depois de inscrito, em cada sessão, o último in-  
da Junta.

dividuo inspeccionado, devem seguir-se as assinaturas dos membros

(Formato 0,25 m × 0,35 m)

Modelo n.º 9 (Ordem à Aeronáutica n.º ...,  
de ... de ... de 19...).

## Registo das inspeções das Juntas de Saúde da Aeronáutica

### Admissão de funcionários civis

*O presente registo tem cem folhas, numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...*

*..., ... de ... de 19...*

O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica,

...  
...

Data da sessão	Nome	Anos de idade	Profissão	Filiação

Naturalidade		Opinião da Junta
Freguesia	Concelho	

*Observação.* — Depois de inscrito, em cada sessão, o último  
bros da Junta.

indivíduo inspeccionado, devem seguir-se as assinaturas dos mem-

(Formato 0,25 m X 0,35 m)

Modelo n.º 10 (Ordem à Aeronáutica n.º ...,  
de ... de ... de 19...).

## Registo das inspeções das Juntas de Saúde da Aeronáutica

## Funcionários civis

*O presente registo tem cem folhas, numeradas  
e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...*

*..., ... de ... de 19...*

O Chefe do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

...  
...

Designação da Junta	Estabelecimento ou repartição	Função	Nome

Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Opinião da Junta
	Nome da lesão	Causas conhecidas ou presumidas	Quais as funções alteradas e em que grau	

*Observação.*—Depois de inscrito, em cada sessão, o último  
bros da Junta.

indivíduo inspecionado, devem seguir-se as assinaturas dos mem-

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 11 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

## Mapa da inspecção sanitária feita ao (b) ... abaixo designado

Arma, serviço ou situação	Unidade, estabelecimento ou repartição	Posto ou função	Nome	Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Opinião da Junta	Informação da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, quando for necessária	Resolução da autoridade competente
					Diagnóstico	Causas conhecidas ou presumidas	Quais as funções alteradas e em que grau			

..., ... de ... de 19...

A Junta,

...

...

...

...

...

...

(a) Designação da Junta.

(b) Oficial ou funcionário.

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 12 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

## Mapa da inspecção sanitária feita ao sargento ou praça abaixo designado

Arma ou serviço	Unidade	Grupo	Esquadra	Número	Posto	Nome	Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Opinião da Junta	Informação da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, quando for necessária	Resolução da autoridade competente
								Diagnóstico e número correspondente da tabela	Causas conhecidas ou presumidas	Quais as funções alteradas e em que grau			

..., ... de ... de 19...

A Junta,

...

...

...

...

...

...

(a) Designação da Junta.

(Formato 0,32 m X 0,22 m)

Modelo n.º 13 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

Mapa da inspecção sanitária feita ao individuo abaixo designado, que pretende ser admitido ao serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, como ... (b)

Nome	Anos de idade	Profissão	Filiação	Naturalidade		Quem ordenou "a inspecção	Opinião da Junta	Resolução da autoridade competente
				Freguesia	Concelho			

..., ... de ... de 19...

A Junta,

...  
...  
...  
...  
...  
...

- (a) Designação da Junta.  
(b) Função que pretende desempenhar.

(Formato 0,33 m X 0,22 m)

Modelo n.º 14 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

Relação do oficial que vai ser submetido à inspecção médica

Arma, serviço ou situação	Posto	Nome	Anos de idade	Tempo de serviço sem aumento		Tempo de serviço no ultramar, com indicação do último ano e mês em que o prestou	Número de horas de voo	Tempo de licença			Tempo de inactividade por motivo de doença	Se a doença foi adquirida por efeito do serviço	Outras informações que o comandante ou chefe entenda dever prestar, descrevendo sempre o modo por que foi adquirida a doença, quando tenha sido por efeito do serviço
				Activo	Na reserva			Por motivo de doença	Registada	Ilimitada			

..., ... de ... de 19...

0 ... (b),

...

- (a) Designação da unidade, estabelecimento ou repartição.  
(b) Comandante ou chefe.

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 15 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

## Relação do sargento ou praça que vai ser submetido à inspecção médica

Arma ou serviço	Grupo	Esquadra	Número	Posto	Nome	Anos de idade	Último domicílio		Tempo de serviço sem aumento		Tempo de serviço no ultramar, com indicação do último ano e mês em que o prestou	Número de horas de voo	Tempo de licença		Doença (b)	Se a doença foi adquirida por motivo do serviço	Outras informações que o comandante entenda dever prestar, descrevendo sempre o modo por que foi adquirida a doença, quando tenha sido por efeito do serviço
							Freguesia	Concelho	Activo	Reserva			Por motivo de doença	Registada			

..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...  
...

(a) Designação da unidade.

(b) Esta casa deve ser preenchida pelo oficial médico da unidade; se, porém, o sargento ou praça estiver no hospital, incumbe ao director, quando solicitar a relação, indicar a doença, a fim de ser escriturada.

(Formato 0,32 m × 0,22 m)

Modelo n.º 16 (Ordem à Aeronáutica n.º ..., de ... de ... de 19...)

(a) ...

## Relação do funcionário que vai ser submetido à inspecção médica

Categoria	Nome	Anos de idade	Tempo de serviço	Tempo de licença por motivo de doença (b)	Doença descrita pelo médico ou indicada pelo hospital onde se encontra em tratamento	Se a doença foi adquirida por efeito do serviço	Outras informações que o chefe entenda dever prestar, descrevendo sempre o modo por que foi adquirida a doença, quando tenha sido por efeito do serviço

..., ... de ... de 19...

O ... (c),

...

(a) Designação do estabelecimento ou repartição.

(b) Incluindo tempo de parte de doente no domicílio e o internamento em hospital.

(c) Director ou chefe.

Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

**Decreto-Lei n.º 39 905**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2.º do artigo 2.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º . . . . .

2.º Propor a distribuição da colecta cobrada pela Inspeção-Geral de Créditos e Seguros e superintender na sua aplicação, podendo tomar as providências necessárias para que a aquisição do material se efectue nas condições mais favoráveis;

Art. 10.º São isentos de imposto do selo e de emolumentos os requerimentos e documentos destinados a instruir processos de admissão do pessoal dos corpos de bombeiros voluntários, bem como dos serviços municipais de incêndios, quando não exerçam as funções profissionalmente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 39 906**

No Supremo Tribunal de Justiça fizeram-se baixar os processos que podiam ter o destino marcado no artigo 185.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário. Mas ainda ficaram numerosos autos que havia muitos anos estavam parados.

Destes processos que ficaram foram já a nova distribuição todos os cíveis que não estavam julgados, todos os criminais e alguns dos cíveis já decididos. Actualmente restam oitocentos e setenta processos antigos sem relator, dos quais setecentos e dezanove com termo de remessa à conta e cento e cinquenta e um a aguardar o pagamento das custas, todos julgados e parados há mais de vinte anos.

O caso é especial e exige solução rápida, que não pode ser a normal, pois que a distribuição desse volume de processos iria aumentar excessivamente o trabalho dos magistrados e mais funcionários do Tribunal, com risco de o próprio serviço dos autos correntes se poder atrasar.

Convém adoptar providência semelhante à do artigo 207.º, § 2.º, do Decreto n.º 21 287, de 26 de Maio de 1932, que cometeu aos presidentes dos tribunais superiores fazerem baixar os processos findos antes de 1900.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os processos julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça e que se achem parados há mais de vinte anos baixarão imediatamente à 1.ª instância por simples despacho do presidente, que poderá ouvir o Ministério Público, se o entender necessário.

A baixa efectuar-se-á sem prévio pagamento de quaisquer despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 29 do mês findo, o factor 15 com referência ao concelho de Redondo, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no dia 1 do próximo mês de Janeiro.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1954. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 116

Verificando-se que a actual organização das forças de artilharia de costa do continente necessita de ser remodelada por forma a aumentar a concentração dos serviços e obter um melhor aproveitamento dos quadros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Exército, o seguinte:

1.º As funções actualmente atribuídas ao comando da defesa costeira de Lisboa (salvo as de inspecção) transitam para o regimento de artilharia de costa.

2.º São ampliadas as funções do inspector da 3.ª Inspeção da Direcção da Arma de Artilharia, tornando-as extensivas à artilharia de costa da defesa dos portos de Lisboa e Setúbal.

3.º O grupo independente de artilharia de costa é integrado no regimento de artilharia de costa, cujo quadro orgânico de tempo de paz passa a ser o constante do quadro anexo a esta portaria.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Quadro anexo à Portaria n.º 15 116  
REGIMENTO DE ARTILHARIA DE COSTA

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.  
Bateria de comando e serviços.  
Três grupos de defesa fixa.  
Bateria de mobilização.  
Centro de instrução.

O comando compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Estado-maior.  
Secretaria.  
Biblioteca.

Os grupos de defesa fixa compreendem cada:

Comando.  
Pelotão de comando e serviços (com secções de comando, manutenção e sanitária).  
Baterias de bocas de fogo.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.  
Secção de operações.  
Secção de transmissões.  
Secção de manutenção.  
Secção de rancho.  
Secção sanitária.

Mantêm organizadas no total oito baterias, assim distribuídas:

1.º grupo — três baterias ao norte do Tejo e a bateria de defesa imediata do porto de Lisboa;  
2.º grupo — duas baterias ao sul do Tejo;  
3.º grupo — duas baterias na foz do Sado.

## Quadro permanente

Designações	Pessoal						Sommas
	Comando	Bateria de comando e serviços	Comandos, pelotões de comando e serviços dos grupos	Oito baterias	Bateria de mobilização	Centro de instrução	
Coronel . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Majores . . . . .	(a) 1	-	3	-	-	-	4
Capitães . . . . .	-	(c) 1	-	8	-	1	10
Capitães ou subalternos . . . . .	(b) 1	-	-	-	-	-	1
Subalternos . . . . .	-	(j) 1	(j) 3	(f) 8	-	2	14
Capitães ou subalternos médicos . . . . .	1	-	(l) 1	-	-	-	2
Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M. . . . .	(d) 1	-	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . .	(e) 3	-	3	-	(o) 2	-	8
<i>Soma</i> . . . . .	10	2	10	16	2	3	43
Sargentos-ajudantes . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos . . . . .	-	(h) 2	(m) 1	8	-	-	11
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	1	(i) 7	(n) 8	24	1	1	42
Amanuenses . . . . .	(g) 4	-	3	-	2	-	9
<i>Soma</i> . . . . .	6	9	12	32	3	1	63
Cabos e soldados (p) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Solípedes . . . . .	-	-	-	-	-	-	15

- (a) É adjunto do comando e director do centro de instrução anexo.  
 (b) É engenheiro fabril adjunto do comando.  
 (c) É simultaneamente oficial de operações do regimento.  
 (d) É adjunto do chefe de contabilidade.  
 (e) Para a secretaria e para o conselho administrativo.  
 (f) Os restantes serão do quadro de complemento.  
 (g) Para a secretaria e para o conselho administrativo.  
 (h) Um é artífice de material.  
 (i) Um destina-se à secção de transmissões; um à secção de operações; um é radiomontador; um mecânico de instrumentos ópticos; um enfermeiro; um artífice de material e um vaguemestre.  
 (j) Especializados em transmissões.  
 (k) Para o 3.º grupo.  
 (l) É mecânico electricista.  
 (m) Dois são enfermeiros e destinam-se aos 2.º e 3.º grupos; três são mecânicos electricistas e três especializados em transmissões.  
 (n) Um para o pessoal e outro para o material; um é capitão e outro subalterno.  
 (o) O número de cabos e soldados será fixado anualmente no orçamento.  
 (p) O número de cabos e soldados será fixado anualmente no orçamento.

## Nota

Quando conveniente, oficiais na reserva podem desempenhar os lugares dos oficiais do Q. S. A. E.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.